



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058604-54.2012.815.2001

RELATORA : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)
APELADO : Irene Maria Sena
ADVOGADO : José Bezerra Segundo (OAB/PB 11.868)

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL – ART. 285-B DO CPC DE 1973 – PONTOS CONTROVERTIDOS EXPRESSAMENTE INDICADOS PELO PROMOVENTE – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/00 - TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ – POSSIBILIDADE – SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM SÚMULAS DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, V, “a”, DO NCPC – PROVIMENTO DO APELO.

É possível a revisão das taxas de juros remuneratórios nas relações de consumo, uma vez demonstrada a abusividade e seja capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, mediante infração ao disposto no art. 51, § 1º, do CDC, ante as particularidades do caso em concreto.

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco Santander Brasil S/A**, buscando reformar a sentença (fls.115/121), proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c

Repetição de Indébito ajuizada por **Irene Maria Sena**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial para declarar e condenar:

[...]

- A aplicação do INPC como indexador da correção monetária, com refazimento dos cálculos e apuração de eventual excesso a ser devolvido à requerente;

- Procedente o pedido de revisão e exclusão da capitalização dos juros, tendo por ilegal a sua cobrança uma vez que não pactuada expressamente, devendo ser feito o cálculo do financiamento em sede de liquidação de sentença, a juros simples, a fim de apurar-se o excesso a ser devolvido à requerente;

- Procedente em parte o pedido de repetição do indébito para determinar a devolução dos excessos verificados nesta decisão, após apuração em liquidação de sentença, de forma simples, por se tratar de caso de engano justificável, a excluir a má-fé do promovido;

[...]

Honorários fixados em 15% do valor da causa (§2º do art. 85 do NCPC) e rateados pelos litigantes em favor de seus causídicos, ante a sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do NCPC. Custas e despesas processuais a serem calculadas e igualmente divididas, observada a concessão da gratuidade judiciária em favor da requerente e o que dispõe o §3º do art. 98 do NCPC.

Nas razões do recurso, o apelante alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, com base no art. 330, §2º do NCPC. No mérito, destaca os aspectos concernentes ao *pacta sunt servanda* e legitimidade na cobrança do pactuado na avença, pontuando sobre: a) a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios; b) inexistência de abusividade na taxa juros; c) legalidade na cobrança da comissão de permanência; d) legalidade na estipulação das cláusulas referentes às tarifas administrativas; e) impossibilidade da devolução em dobro em virtude da ausência de má-fé. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões pelo promovente às fls. 173/175, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Parecer do Ministério Público opinando pela rejeição da preliminar de inépcia da inicial e, quanto ao mérito, pelo prosseguimento do recurso, fls.130/186.

É o relatório.

Decido.

1. Preliminarmente

Com relação a preliminar de Inépcia da Inicial aventada pelo Banco Santander, com base no art. 330, §2º do NCPC (art. 285-B do CPC¹), partindo de uma breve análise da petição inicial, verifica-se que a matéria não carece de grandes digressões para se constatar a sua rejeição.

O autor, na inicial, especificou claramente os pontos que desejava o pronunciamento judicial com a ação, tais como o afastamento da capitalização dos juros remuneratórios e a aplicação dos juros na modalidade simples, bem como a vedação da comissão de permanência com demais encargos, limitação da taxa de juros moratórios ao patamar de 1% e da multa contratual a 2%, além da TAC e TEC, serviços de terceiros e dano moral, com valores discriminados no contrato, impossibilitando o reconhecimento da prefacial.

Dessa forma, sem mais delongas, **rejeito a aludida preliminar.**

2. Mérito

De plano, ressalto que a relação jurídica aqui travada se amolda às normas consumeristas. Com efeito, estas são o instrumento legal mais eficiente para a proteção do cidadão contra os abusos do poder econômico. Hodiernamente, servem como base de orientação para a ação de vários órgãos e entidades os quais atuam na área.

A legislação de regência² admite a revisão de contratos, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da inclusão de cláusulas que encerrem manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Cumpre referir, porém, o enunciado nº 381, do Tribunal da Cidadania, que assim dispõe: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

In casu, temos indistintamente um contrato dessa espécie. **Irene Maria Sena** celebrou Contrato de Financiamento com a promovida, instituição financeira dotada de superioridade econômica. Ao meu entender, deve-se mitigar o *pacta sunt servanda*, cujo axioma configura o princípio da obrigatoriedade dos contratos. A *contrario sensu*, cede lugar a uma relatividade dogmática, a reprimir a onerosidade excessiva, reconhecendo o valor social do contrato como um dirigismo contratual.

Na sentença objurgada, o magistrado julgou procedente em parte o pedido exordial para aplicar o INPC como indexador da correção monetária e afastar a capitalização dos juros remuneratórios em virtude da ausência de pactuação, determinando a devolução dos valores na forma simples.

1 Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

2 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Em sua irresignação, o banco apelante destaca os aspectos concernentes ao *pacta sunt servanda* e legitimidade na cobrança do pactuado na avença, pontuando sobre: a) a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios; b) inexistência de abusividade na taxa juros; c) legalidade na cobrança da comissão de permanência; d) legalidade na estipulação das cláusulas referentes às tarifas administrativas; e) impossibilidade da devolução em dobro em virtude da ausência de má-fé.

De logo, friso que, embora o magistrado tenha determinado a **aplicação do INPC como indexador da correção monetária**, no presente recurso, o apelante não apresentou qualquer impugnação específica contra o referido ponto *decisum*, razão pela qual a questão (INPC como indexador da correção monetária) já se encontra preclusa, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nessa baila, verifica-se a presença do interesse recursal apenas no que concerne ao capítulo da sentença que declarou **ilegal a capitalização dos juros**, tendo em vista ter a instituição financeira se sagrado vitoriosa quanto aos demais pontos do recurso.

Pois bem. **Com relação à capitalização de juros**, está assentado na jurisprudência que nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir da publicação da medida provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e desde que pactuada, de forma clara e expressa, é admitida a sua capitalização em periodicidade inferior a um ano, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior a mensal.

A questão, inclusive, foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Resp. nº 973.827/RS, conforme se confere do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

(...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- **"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."**

- **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".**

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido³.

Ainda,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

2. No caso, assentado no acórdão recorrido que há comprovação da diferença entre a taxa anual de juros e o produto da multiplicação da taxa mensal, deve ser permitida a cobrança da capitalização mensal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento⁴.

Outrossim, ressalto que no caso em questão, conforme leitura do contrato celebrado entre as partes, a capitalização mensal de juros foi expressamente prevista, pois a taxa de juros anual (79,38%) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (4,99%), ou seja, a taxa de juros anual superou a soma de 12 vezes da taxa de juros mensal. Dessa forma, o requisito da pactuação expressa da capitalização de juros encontra-se preenchido por meio da análise entre a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual.

Amoldando os termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 973.827-RS) ao caso em questão, verifico:

³STJ, REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012

⁴STJ, AgRg no AREsp 534.123/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015

1 – O contrato foi celebrado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/00, pois o instrumento foi pactuado entre as partes em 06/05/2011 (fls. 18/25);

2 – A pactuação expressa da capitalização mensal do juro encontra-se presente, conquanto a taxa de juro anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Assim, tendo sido expressamente prevista no contrato, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados.

Ressalte-se que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, transcrevo-as:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.⁵

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.⁶

Assim, a capitalização dos juros remuneratórios deve ser mantida, face a expressa pactuação analisada no contrato, alterando-se a sentença neste tópico.

Por tais considerações, com base no art. 932, V, “a”, do NCPC, rejeito a preliminar e **DOU PROVIMENTO AO APELO** para declarar legítima a previsão da capitalização dos juros remuneratórios ao contrato, mantendo inalteradas as demais disposições da sentença.

P. I.

João Pessoa, 28 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/05

⁵ (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

⁶ (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)